



## RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTARNº020/2024

**“Altera o art. 67 da Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Camilo Martins(CCJ)

**Relator:** Deputado Marcos Vieira (CFT)

**Relator:** Deputado Ivan Naatz (CTASP)

**Relator:** Deputado Jessé Lopes (CSP)

### I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto ao Projeto de Lei Complementar nº 020/2024, de autoria do Governador do Estado, tramitando em regime de urgência, objetivando, por meio da alteração da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, modificar as regras de aposentadoria dos titulares de cargo efetivo de policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais, policiais penais e agente de segurança socioeducativos que tenham ingressado no serviço público, por meio de cargo de provimento efetivo, entre 1º de janeiro de 2004 e 29 de setembro de 2016.

Da Exposição de Motivos conjunta acostada aos autos (Evento 1, pp. 3 a 6), firmada pelos Secretários de Estado da Administração e da Administração Prisional e Socioeducativa, pelo Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, pelo Delegado-Geral e pela Perita-Geral, depreende-se:



[...]

Inicialmente, cumpre esclarecer que a redação do § 4º e dispositivos subsequentes, do art. 40 da Constituição Federal, deixa a critério de “lei complementar do respectivo ente federativo” o estabelecimento de requisitos e critérios diferenciados para os casos de aposentadoria especial.

Nesta toada, a edição de lei específica para tratar sobre a aposentadoria especial do quadro civil de servidores da Segurança Pública estadual é respaldada pelo disposto no § 2º do art. 30 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que permite a edição de lei complementar para a adoção de requisitos e critérios diferenciados de aposentadoria especial.

Pois bem, a presente proposta de alteração da Lei Complementar nº 412, de 2008, tem por objetivo conferir aos servidores públicos do quadro civil da Segurança Pública do Estado o mesmo tratamento atribuído aos militares estaduais quanto à fórmula de cálculo e reajuste do benefício de aposentadoria, por exercerem todos estes, atividades com alto grau de periculosidade, em prol da sociedade catarinense.

O texto proposto busca ainda, referendar aposentadorias concedidas entre os anos de 2014 e 2015, num total de 128 casos, e que atualmente estão pendentes de homologação pelo Tribunal de Contas do Estado.

Desta feita, as alterações que se pretende introduzir na Lei Complementar nº 412, de 2008, estão relacionadas basicamente com: a aposentadoria especial dos policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais, policiais penais e agente de segurança socioeducativos, bem como a regularização das situações pendentes de homologação pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Neste tocante, a aposentadoria especial dos policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais, policiais penais e agente de segurança socioeducativos, prevista no art. 67, da Lei Complementar nº 412/2008, será acrescida dos §§ 5º e 6º, conferindo paridade e integralidade para a aposentadoria especial de referidos servidores, com ingresso no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo, entre 01.01.2004 a 29.09.2016 (data da instituição do Regime de Previdência Complementar em âmbito estadual), e desde que cumpram regras diferenciadas, que correspondem ao acréscimo de 5 anos de tempo de contribuição, tanto para homens quanto para mulheres.

[...]

Com relação a eventual impacto previdenciário ocasionado pela proposta de alteração legislativa, cumpre ressaltar que conforme estudo atuarial realizado e que subsidia a presente proposta, para cumprir as novas regras mínimas de aposentadoria de 55 anos de

idade, 35 anos de contribuição se homem, 30 anos de contribuição se mulher e 20 anos de carreira policial se homem e 15 anos de carreira policial se mulher, os 4.238 servidores abrangidos pela proposta irão aguardar em média 3,9 anos para ter direito à aposentadoria com integralidade e paridade.

Desta forma, a contrapartida dada pelos respectivos servidores, com o adiamento do início dos benefícios previdenciários em apreço, irá reduzir as despesas totais em médio prazo, havendo, portanto, um equilíbrio na projeção de longo prazo, conforme cálculo atuarial apresentado.

Referido estudo referencial com todas as informações sobre a atual base de segurados abrangidos pela proposta, diagnóstico do impacto financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do estado de Santa Catarina (sic), pode ser verificado conforme documentação anexa.

[...]

Ademais, o processo legislativo está instruído com os seguintes documentos:

1 – Parecer nº 056/2024/DJUR/IPREV, da Diretoria Jurídica do IPREV, concluindo pela inexistência de óbice ao prosseguimento da proposta (Evento 2, pp. 2 a 23);

2 – Estudo de Impacto Atuarial, concluindo que no longo prazo haverá equilíbrio atuarial em face das medidas pretendidas (Evento 2, pp. 24 a 26);

3 – Informação nº 128/2024/SEA/GEREF, da Gerência de Remuneração Funcional da Secretaria de Estado da Administração, dando conta de que a medida engendrada não impacta na folha de pagamento (Evento 2, pp. 27 a 29);

4 – Informação DITE/SC nº 569/2024, da Diretoria do Tesouro do Estado da Secretaria de Estado da Fazenda, não vislumbrando óbice quanto ao aspecto financeiro (Evento 2, pp. 30 a 31);

5 – Informação DIOR nº 091/2024, da Diretoria de Planejamento Orçamentário, da mesma Secretaria, que, também, não vislumbra óbice ao prosseguimento da medida (Evento 2, pp. 32 a 34); e

6 – Deliberação nº 2055/2024 do Grupo Gestor de Governo, deferindo o pleito (Evento 2, pp. 35 a 36).

Ao processo legislativo em referência foi acostada Emenda Aditiva, da lavra da Deputada Paulinha, com o intuito de aumentar de 2 (dois)

para 4 (quatro) anos o mandato dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado, com a prorrogação dos atuais mandatos.

E, por fim, o Governo remeteu aos Relatores da matéria o Ofício nº 1783/SCC-DIAL-GEMAT, em que propõe duas emendas aditivas que, conforme Justificativa acostada, possuem o condão de (I) adequar a redação do PLC e de (II)

garantir isonomia na questão previdenciária a todos os servidores públicos, nos exatos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 848, de 22 de dezembro de 2023, que prorrogou o prazo até 30 de setembro de 2025 para os servidores públicos optarem, na forma do § 16 do art. 40 da Constituição da República, por aderir ao plano de benefícios de previdência complementar do Regime de Previdência Complementar (RPC-SC) na condição de participante patrocinado.

É o relatório.

## II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT), de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) e de Segurança Pública (CSP), de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei em comento quanto aos aspectos [I] de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, [II] orçamentário-financeiros e [III] de interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno, conforme Despacho da 1ª Secretária da Mesa.

## II.1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

(CCJ)

Da análise da matéria, no que atina à constitucionalidade formal, verifica-se que ao Governador do Estado foi reservada a prerrogativa de iniciar o processo legislativo para legislar acerca da aposentadoria de servidores do Estado, consoante o insculpido no art. 50, § 2º, IV, da Constituição do Estado, nos seguintes termos:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis disponham sobre:

[...]

IV provimento de cargos, estabilidade, **aposentadoria de civis**, reforma e transferência de militares para a inatividade;

[...] (Grifo nosso)

Por sua vez, no que tange à constitucionalidade formal, a proposição está alicerçada nos art. 40, § 1º, III, e § 4º, da Constituição Federal, assim insculpido:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

[...]

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os **demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo**.

[...]

§ 4º-B. **Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de**

**agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial** dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.  
[...] (Grifo nosso)

Pois bem. Em se tratando de profissionais da segurança pública, o dispositivo constitucional colacionado confere ao ente federativo delinear, por meio de lei complementar, os requisitos para aposentadoria em sua plenitude.

Quanto aos demais aspectos de observância obrigatória por parte deste Órgão Colegiado Fracionário, quais sejam a legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, verifica-se que a matéria se encontra plenamente hígida.

Quanto à Emenda Aditiva de origem parlamentar acostada aos autos, rejeita-se por prever a prorrogação de mandatos, à qual não foi exaustivamente justificada a sua necessidade.

Por outro lado, quanto às proposições acessórias remetidas pelo Poder Executivo, entendo que merecem prosperar, porquanto aprimoram a redação do Projeto de Lei em exame.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 020/2024, com as Emendas Aditivas do Governo.**

## II.2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

(CFT)

No que compete à Comissão de Finanças e Tributação, há que se observar o que preceituam os arts. 73, II e IX, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto à compatibilidade e adequação da matéria às leis orçamentárias.

A proposta, em síntese, almeja conceder, aos servidores públicos do quadro civil da Segurança Pública do Estado, tratamento equivalente ao atribuído aos militares estaduais, especificamente quanto ao cálculo e reajuste do benefício de aposentadoria, ou seja, a paridade e a integralidade, desde que (a) tenham ingressado no serviço público estadual no período compreendido entre 1º/1/2004 a 29/9/2016 e (b) contribuam em torno de mais 4 (quatro) anos ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado.

Quanto ao objeto, verifica-se que a medida não gera impacto orçamentário ou financeiro ao Estado, consoante informam a Diretoria de Planejamento Orçamentário e a Diretoria do Tesouro do Estado, ambas da Secretaria de Estado da Fazenda.

Nessa toada, o Estudo Atuarial acostado aos autos conclui que, no longo prazo, haverá equilíbrio atuarial em face da lei projetada.

Ademais, no que atina às emendas acostadas aos autos, corrobora-se o entendimento da Comissão de Constituição e Justiça.

Dessa forma, com base nos regimentais arts. 73, II e IX, e 144, II, é o voto, nesta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 020/2024, com as Emendas Aditivas do Governo.**



### **II.3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**

Da análise da matéria, observa-se que, em face do disposto no art. 80, XIII, c/c o art. 144, III, ambos do Regimento Interno desta Casa, está reservada à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público a verificação do mérito de matérias relativas à previdência social.

Diante dessa atribuição, entende-se que a matéria atende ao interesse público, em razão de as medidas veiculadas no Projeto de Lei Complementar virem ao encontro dos anseios das categorias atingidas, sem aumentar gasto com pessoal tampouco desequilibrar as contas previdenciárias, contribuindo para expectativa de uma aposentadoria digna àqueles que prestam tão relevantes serviços à sociedade.

Por sua vez, no que atina às proposições acessórias ao PLC, acompanha-se o posicionamento das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Tributação.

Ante o exposto, em atenção ao disposto nos arts. 80, XIII, e 144, III, do Regimento Interno deste Poder, é o voto, nesta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 020/2024, com as Emendas Aditivas do Governo.**

## II.4 – VOTO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA (CSP)

Nessa fase processual, verifica-se que, em face do disposto nos arts. 74 e 144, III, do Regimento Interno deste Poder, está reservada à Comissão de Segurança Pública o mérito de matérias relativas aos quadros da Segurança Pública do Estado.

O Projeto de Lei Complementar em análise promove tratamento uniforme aos profissionais da segurança pública civis e militares, no que atina ao cálculo e reajuste do benefício de aposentadoria, concorrendo para a unidade das forças de segurança pública.

Nesse diapasão, em razão dos pressupostos a serem observados quanto ao mérito da proposição, em obediência aos dispositivos regimentais mencionados, entende-se que a proposta atende ao interesse público.

Por último, acompanha-se o posicionamento dos demais órgãos fracionários quanto às proposições acessórias apresentadas.

Em face do exposto, com base nos arts. 80, VI, e 144, III, do Regimento Interno desta Casa, é o voto, na Comissão de Segurança Pública, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 020/2024, com as Emendas Aditivas do Governo.**

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira  
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz  
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

Deputado Jéssé Lopes  
Relator na Comissão de Segurança Pública